

— Anular o n.º 72 da Decisão C(2010) 3204 da Comissão, proferida no processo relativo a auxílios de Estado N 461/2009 (JO 2010 C 162, p. 1), e

— Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o seu recurso, a recorrente pretende obter, nos termos do artigo 263.º TFUE, a anulação da Decisão C (2010) 3204 da Comissão no processo relativo a auxílios de Estado N 461/2009 (JO 2010 C 162, p.1), que declarou compatível com o artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE a medida de auxílio «Cornwall & Isles of Scilly Next Generation Broadband» através da qual o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional concede ajuda para apoiar a disponibilização da próxima geração de redes de banda larga na região de Cornwall & Isles of Scilly.

A recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso:

Em primeiro lugar, a recorrente alega que a Comissão cometeu erros manifestos de apreciação dos factos, em especial ao concluir que:

- a) Houve um processo de concurso aberto, não discriminatório e concorrencial, quando devia ter concluído que não existiu concorrência no concurso.
- b) A infra-estrutura existente estava à disposição de todos os concorrentes que a solicitaram, quando o operador estabelecido reconheceu abertamente não ter utilizado a infra-estrutura que estava agrupada em produtos e à disposição de todos os concorrentes que a solicitassem.
- c) O efeito geral na concorrência foi positivo, quando as acções do operador estabelecido eliminaram a concorrência.

Além disso, a recorrente alega que a Comissão não aplica e/ou viola o artigo 102.º TFUE, pelo que a apreciação do impacto da medida na concorrência levada a cabo na Decisão C (2010) 3204 da Comissão é inválida e, consequentemente, a referida decisão é ilegal e não está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE, sendo as violações relevantes do artigo 102.º TFUE as seguintes:

- a) Junção ilegal da infra-estrutura existente de fibra escura com elementos electrónicos activos.
- b) Recusa de acesso dos concorrentes à fibra e/ou condutas.

- c) Compressão das margens mediante a junção da fibra com elementos electrónicos activos para fabricar produtos que não permitem à recorrente ou a outros concorrentes competirem.

Por último, a recorrente alega que a Comissão viola os seus direitos de defesa, incluindo, em particular, o facto de não iniciar uma investigação completa nos termos do procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, TFUE, pelos seguintes fundamentos:

- a) À luz do primeiro e do segundo fundamentos, era ilegal terminar a investigação nos termos do artigo 108.º, n.º 3 TFUE e/ou não iniciar uma investigação completa ao abrigo do artigo 108.º, n.º 2, TFUE.
- b) A conclusão da investigação antes de uma investigação formal priva a recorrente dos seus direitos processuais.
- c) Violação dos direitos de defesa por não dar à recorrente a oportunidade de rebater as alegações e/ou as provas apresentadas pelas autoridades do Reino Unido.

Recurso interposto em 27 de Agosto de 2010 — Abbott Laboratories/IHMI (RESTORE)

(Processo T-363/10)

(2010/C 288/107)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Abbott Laboratories (Abbott Park, Illinois, Estados Unidos da América) (representantes: M. Kinkeldey, S. Schäffler e J. Springer, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

— Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 9 de Junho de 2010, no processo R 1560/2009-1;

— Condenar o IHMI nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «RESTORE» para produtos da classe 10.

Decisão do examinador: Recusou o registo.

Decisão da Câmara de Recurso: Negou provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: — Violação do direito de ser ouvido, dado que a Câmara de Recurso se refere na decisão a provas que não foram comunicadas à recorrente;

— Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 ⁽¹⁾, dado que a marca cujo registo foi pedido não é um conceito directamente descritivo dos produtos visados no pedido de registo;

— Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, dado que a marca cujo registo foi pedido tem o necessário carácter distintivo.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO 2009, L 78, p. 1).

Recurso interposto em 2 de Setembro de 2010 — Duravit e o./Comissão

(Processo T-364/10)

(2010/C 288/108)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrentes: Duravit AG (Hornberg, Alemanha); Duravit SA (Bischwiller, França); e Duravit BeLux BVBA (Overijse, Bélgica) (representantes: R. Bechtold, U. Soltész e C. von Köckritz, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos das recorrentes

— Anular os artigos 1.º, n.º 1, 2.º e 3.º da Decisão da Comissão Europeia, de 23 de Junho de 2010, C(2010) 4185 final, no processo COMP/39092 — Instalações sanitárias, nos termos do artigo 263.º, n.º 4, TFUE, na medida em que se referem às recorrentes;

— a título subsidiário, reduzir a coima aplicada às recorrentes no artigo 2.º, n.º 9, da decisão;

— condenar a Comissão nas despesas das recorrentes, nos termos do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes impugnam a Decisão da Comissão C(2010) 4185 final, de 23 de Junho de 2010, no processo COMP/39092 — Instalações sanitárias. Na decisão impugnada foram aplicadas coimas às recorrentes e a outras empresas em virtude de uma infracção ao artigo 101.º TFUE e ao artigo 53.º do Acordo EEE. Segundo a Comissão, as recorrentes participaram num acordo ou prática concertada continuados no sector das instalações sanitárias para casa-de-banho na Bélgica, na Alemanha, em França, na Itália, nos Países Baixos e na Áustria.

Em apoio do seu recurso, as recorrentes alegam nove fundamentos.

Como primeiro fundamento, acusa-se a recorrida de não ter apresentado meios de prova suficientes para demonstrar a participação das recorrentes numa coligação de preços e noutros comportamentos anti-concorrenciais. No procedimento administrativo, a Comissão ignorou o ónus da prova que lhe incumbia e os requisitos de prova de uma infracção ao artigo 101.º TFUE, e colocou às recorrentes exigências excessivas no que se refere aos factos e às provas.

Como segundo fundamento, as recorrentes alegam que a Comissão as considerou responsáveis de uma infracção global em relação a diversos produtos, devido à sua participação nas pretensas «reuniões de cartel» de uma associação central alemã relativa a estes produtos, sem ter provado a sua participação nos acordos relativos a estes produtos. A este respeito, as recorrentes alegam que a Comissão qualificou, errada e precipitadamente as discussões que tiveram lugar no âmbito da associação central alemã como restrições da concorrência por objecto, sem levar em consideração o seu contexto, económico e jurídico, concreto.